

FREDERICO AMADO

BENEFÍCIOS ESPECIAIS GERIDOS PELO INSS/UNIÃO

INCLUI OS SEGUINTE BENEFÍCIOS

Ex-combatentes da 2ª Guerra. Anistiados políticos. Talidomida.
Soldados da Borracha. Hemodiálise de Caruaru. Hanseníase.
Campeões do Mundo de Futebol. Zika vírus. Césio-137.
Órfãos do Feminicídio. Maria da Penha. Batalhão Suez.
Complementação dos ferroviários. Complementação dos
Correios. Migração previdenciária do servidor federal.

2025

CAPÍTULO 11

PENSÃO ESPECIAL EM FAVOR DE ÓRFÃOS NA SITUAÇÃO DE CRIME DE FEMINICÍDIO: LEI 14.717/2023

Coube à Lei 14.717, de 31.10.2023, em vigor desde a sua publicação ocorrida em 01.11.2023, constituir uma pensão especial de natureza assistencial em favor dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, **órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):**

“Art. 121

...

§ 2º Se o homicídio é cometido:

...

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (Vide Lei 14.717, de 2023)

...

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)”

De efeito, considera-se **feminicídio** o homicídio praticado contra uma mulher, em razão da sua condição de pessoa do sexo feminino, normalmente ocorrendo no âmbito da violência doméstica.

Por se tratar de benefício assistencial, é necessário que haja miserabilidade, sendo adotado o mesmo critério da Lei 8.742/1993: **“renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”**.

Por certo, as mesmas polêmicas sobre o critério objetivo de miserabilidade adotado na Lei 8.742/93 aqui se farão presentes.

No entanto, o núcleo familiar não foi definido. Creio que deve ser utilizado analogicamente o rol de família constante do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O benefício será pago no valor de 1 (um) salário mínimo ao conjunto dos **filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio**. No entanto, a Lei 14.717/2023 não define o rol de dependentes, podendo ser utilizado, por analogia, o artigo 16 da Lei 8.213/91.

Caberá ao Regulamento definir quais são os dependentes menores de 18 anos que, além do filho, farão jus ao benefício assistencial.

O benefício cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

O benefício será concedido, ainda que provisoriamente, **mesmo sem decisão criminal condenatória**, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

Assim, se o Tribunal do Júri condenar o marido que matou a esposa por homicídio comum, descaracterizando o feminicídio, a pensão especial deverá ser cessada.

A pensão especial, ressalvado o direito de opção, **não é acumulável** com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

A opção pela pensão especial indenizatória pode ser mais favável ao beneficiário, a exemplo da hipótese de fracionamento da pensão por morte previdenciária.

O benefício não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Será excluído definitivamente do recebimento do benefício a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de **tentativa desse ato**, cometido contra a mulher vítima da violência, **ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis**.

A parte final do dispositivo esvaziou o seu conteúdo, pois todos os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Ademais, se há tentativa, o instituidor estará vivo, não havendo a concessão da referida pensão especial.

O benefício é concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação da Lei 14.717/2023, **inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos**.

Caberá ao Regulamento definir se serão pagos os retroativos à data do crime (se posterior à vigência da Lei 14.717/2023), se desde a vigência da Lei 14.717/2023 (se anterior à sua vigência), observada a prescrição quinquenal, ou se apenas a contar da data de entrada do requerimento administrativo.

As suas despesas são classificadas na função orçamentária **Assistência Social** e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

O seu pagamento ainda **depende da edição de ato regulamentar**, mas, por certo, será uma atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social.

BENEFÍCIO CAUTELAR POR ATÉ 6 MESES EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 previu a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando necessário o afastamento do local de trabalho em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024)”

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”.

Trata-se de um ônus da empresa ou de benefício previdenciário a ser pago pelo INSS? Inexiste regulamentação até o presente momento.

O STJ criou uma nova hipótese de auxílio por incapacidade temporária não prevista na Lei 8.213/91 prevendo que o INSS deve arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica¹:

DECISÃO

18/09/2019 07:00

Para Sexta Turma, INSS deve arcar com afastamento de mulher ameaçada de violência doméstica

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica. Para o colegiado – que acompanhou o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz –, tais situações ofendem a integridade física ou psicológica da vítima e são equiparáveis à enfermidade da segurada, o que justifica o direito ao auxílio-doença, até mesmo porque a Constituição prevê que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição.

No mesmo julgamento, a turma definiu que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar – e, na falta deste, o juízo criminal – é competente para julgar o pedido de manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima, conforme previsto no **artigo 9º**, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

1. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Sexta-Turma--INSS-deve-arcar-com-afastamento-de-mulher-ameacada-de-violencia-domestica.aspx>.

A manutenção do vínculo de emprego é uma das medidas protetivas que o juiz pode tomar em favor da mulher vítima de violência, mas, como destacou o ministro Rogerio Schietti, a lei não determinou a quem cabe o ônus do afastamento – se seria responsabilidade do empregador ou do INSS – nem esclareceu se é um caso de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho.

Natureza jurídica

Schietti explicou que, nos casos de suspensão do contrato – como faltas injustificadas e suspensão disciplinar, por exemplo –, o empregado não recebe salários, e o período de afastamento não é computado como tempo de serviço. Já nos casos de interrupção – férias, licença-maternidade, os primeiros 15 dias do afastamento por doença e outras hipóteses –, o empregado não é obrigado a prestar serviços, porém o período é contado como tempo de serviço e o salário é pago normalmente.

“A natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência (artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal)”, declarou o relator.

Lacuna normativa

Quanto ao ônus da medida protetiva, o magistrado ressaltou que o legislador não incluiu o período de afastamento previsto na Lei Maria da Penha entre as hipóteses de benefícios previdenciários listadas no **artigo 18** da Lei 8.213/1991, o que deixou no desamparo as vítimas de violência. **“A vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração do direito em face da existência de lacuna normativa”** – afirmou, justificando a adoção do auxílio-doença. Conforme o entendimento da turma, os primeiros 15 dias de afastamento devem ser pagos diretamente pelo empregador, e os demais, pelo INSS.

Documentação

O colegiado definiu também que, para comprovar a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, em vez do atestado de saúde, a vítima deverá apresentar o documento de homologação ou a determinação judicial de afastamento em decorrência de violência doméstica. Os ministros estabeleceram ainda que a empregada terá direito ao período aquisitivo de férias, desde o afastamento – que, segundo a própria lei, não será superior a seis meses.

“Em verdade, ainda precisa o Judiciário evoluir na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica”, disse Schietti.

Competência

O recurso julgado na Sexta Turma foi interposto por uma mulher contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSTJ) que não acolheu seu pedido de afastamento do emprego em razão de violência doméstica. O pedido já havia sido negado na primeira instância, que entendeu ser o caso de competência da Justiça do Trabalho.

A vítima alegou que sofria ameaças de morte de seu ex-companheiro e que já havia conseguido o deferimento de algumas medidas protetivas, mas ainda se sentia insegura. Como não havia casa de abrigo em sua cidade, mudou-se e deixou de comparecer ao emprego.

Ao STJ, ela pediu o reconhecimento da competência da Justiça comum para julgar o caso, além da manutenção do vínculo empregatício durante o período em que ficou afastada, com a consequente retificação das faltas anotadas em seu cartão de ponto.

Situação emergencial

Em seu voto, o ministro Schietti ressaltou que o motivo do afastamento em tais situações não decorre de relação de trabalho, mas de situação emergencial prevista na Lei Maria da Penha com o objetivo de garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher; por isso, o julgamento cabe à Justiça comum, não à trabalhista.

“No que concerne à competência para apreciação do pedido de imposição da medida de afastamento do local de trabalho, não há dúvidas de que cabe ao juiz que anteriormente reconheceu a necessidade de imposição de medidas protetivas apreciar o pleito”, concluiu.

Com o provimento do recurso, o juízo da vara criminal que fixou as medidas protetivas a favor da vítima deverá apreciar seu pedido retroativo de afastamento. Caso reconheça que a mulher tem direito ao afastamento previsto na Lei Maria da Penha, deverá determinar a retificação do ponto e expedir ofício à empresa e ao INSS para que providenciem o pagamento dos dias.

Em razão do sigilo do caso, não foi divulgado o número do recurso:

*“RECURSO ESPECIAL ----- RELATOR
: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : M F
F ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO ANDREA DA SILVA LIMA – DEFENSORA PÚBLICA –
SP307009 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO”*

A questão será julgada pelo STF no âmbito do **tema 1370** em sede de repercussão geral (RE 1520468):

“Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado”.

Eis o caso concreto conforme relatado no Recurso Extraordinário da lavra do INSS:

“Trata-se de mandado de segurança em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, que,

nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0011810-57.2022.8.16.0170, determinou a concessão de auxílio-doença à segurada ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI nos seguintes termos: 4. OFICIE-SE o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando que garanta à empregada ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI, que possui vínculo trabalhista ativo com a empregadora Primato Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 02.168.202/0017-30), o afastamento de suas atividades laborais desde 09/11/2022, por no mínimo 03 remunerado meses, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo. A requisição é embasada na necessidade de afastamento da empregada de seu local de trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 9, §2, da Lei 11.340/06, ensejando o dever estatal que a vítima seja assistida pela assistência social. A empresa empregadora já foi advertida do seu dever de manutenção do vínculo trabalhista e do ônus de pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao passo em que o período subsequente deverá ser suportado pelo INSS, garantindo à assistida remuneração equânime ao seu salário. O INSS poderá exigir da empregada a submissão a perícia para fim de atestar a incapacidade laborativa. O cumprimento desta ordem judicial deverá ser comunicado para o juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização dos prepostos da autarquia”.

PENSÃO ESPECIAL AOS EX-INTEGRANTES DO BATALHÃO SUEZ: LEI 14.765/2023

Coube à Lei 14.765, de 22/12/2023, assegurar o pagamento de **pensão especial vitalícia**, no valor de **2 (dois) salários mínimos mensais**, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como **Batalhão Suez**, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

Ficaram conhecidos como os “**Boinas Azuis da ONU**”. Veja-se o Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956:

“Art. 1º É o Presidente da República autorizado a tomar as medidas necessárias para que o Brasil contribua com um **contingente militar do valor de um batalhão independente**, para a formação ou integração da Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de

novembro de 1956, **com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução.**

Art. 2º O contingente brasileiro que integrar a Fôrça Internacional de Emergência, em operação no Egito, não participará de qualquer ação que signifique a homologação de conquista territorial obtida com uso da fôrça e permanecerá o tempo que fôr julgado necessário ao cumprimento de sua missão.

Art. 3º O Brasil não formará ou integrará Fôrça Internacional de Emergência se da mesma participarem tropas de qualquer das nações envolvidas nas operações militares do Egito.

Art. 4º O Governo Brasileiro não determinará medidas de restrição à liberdade de opinião, relacionados com as informações e comentários de imprensa e rádio, em torno do contingente militar que se incorporar à Fôrça Internacional de Emergência.

Art. 5º É também autorizado o Presidente da República a permitir o trânsito, pelo território nacional, de contingentes militares integrantes da Fôrça Internacional de Emergência, que se destinem a região a que se refere o artigo 1º, em cumprimento de deliberação da Organização das Nações Unidas, ou que dali regressem, depois de executá-la”.

Somente faz jus ao benefício o ex-integrante que comprove **renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família**, de modo a se enquadrar como benefício assistencial, **inexistindo previsão de transmissão do benefício ao dependente do ex-combatente.**

A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, somente

produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas, com prazo para julgamento da justificação de 15 (quinze) dias.

Por certo, uma declaração da Forças Armadas atestando a participação do requerente no referido Batalhão será uma prova plena.

A comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial. Os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

O valor da pensão especial será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro, sendo que as despesas decorrentes correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão (possivelmente o INSS) deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões.

A Norma é omissa sobre a data de início do benefício, se pago a contar da sua vigência ou da data de entrada do requerimento administrativo, cabendo ao Regulamento suprir esta omissão.

Estes veteranos mantêm um site não oficial do Governo: https://batalhaosuez.com.br/antigo/integrantes_e_continuentes.htm.

Enquanto não editada a regulamentação via decreto presidencial, já existem ações judiciais. Por isso a União já indicou que **cabe ao INSS gerir este benefício**:

“PORTARIA MPS Nº 653, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o cumprimento de decisões judiciais que determinem a implantação do benefício previsto na Lei nº 14.765, de 22 de dezembro de 2023, que concede pensão especial aos ex-integrantes do Batalhão Suez.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 14.765, de 22 de dezembro de 2023, que concede pensão especial ao ex-integrante do Batalhão Suez, e demais informações constante no Processo nº 10128.012434/2025-36, resolve:

*Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão competente para o cumprimento das decisões judiciais que determinem a implantação da pensão especial vitalícia e indenizatória, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como **Batalhão Suez**, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de*

novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

*Art. 2º As despesas da pensão especial correrão à conta do programa **orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, no âmbito da UO 33201 – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na ação “0536 – Benefícios de Legislação Especial”,** conforme alocação de dotação orçamentária realizada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.*

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI”